

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0024504178/2025 - SAP.LCT

Joinville, 13 de fevereiro de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 089/2025

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA CYRO EHLKE, LOCALIZADA NO BAIRRO SANTA CATARINA, COM 68,03 METROS DE EXTENSÃO E RUA NORMANDIA, LOCALIZADA NO BAIRRO SANTA CATARINA, COM 777,84 METROS DE EXTENSÃO

IMPUGNANTE: JV JUTTEL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **JV JUTTEL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, contra os termos do edital de **Concorrência nº 089/2025**, destinada à Pavimentação Asfáltica da Rua Cyro Ehlke, localizada no bairro Santa Catarina, com 68,03 metros de extensão e Rua Normandia, localizada no bairro Santa Catarina, com 777,84 metros de extensão.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 12 de fevereiro de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164, Parágrafo único, da Lei de Licitações nº 14.133/2021, e no item 11 do edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a Impugnante, contra os termos do subitem 9.5, alínea "j.1" do Edital, quanto a obrigação da demonstração dos índices contábeis para os dois exercícios sociais, considerando tal exigência desproporcional para as empresas em processo de Recuperação Judicial, uma vez que seria capaz de apresentar índices contábeis superiores a 1 (um) apenas no último exercício.

Reconhece que, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios, conforme art. 69, inciso I. Contudo, a mesma lei não traz a obrigatoriedade da comprovação do atendimento aos índices para aos dois últimos exercícios sociais.

Defende que, o Edital não faz traz justificativa para a exigência de qualificação econômico-financeira, conforme prevê o art. 18, inciso IX da mesma Lei.

Alega que, é entendimento pacificado que empresas em recuperação judicial podem participar de licitações, uma vez que, comprovem aptidão econômico-financeira por meio da apresentação da Certidão expedida pelo Juízo competente.

Ao final, requer que a impugnação seja recebida e julgada procedente, sendo promovida retificação do Edital quanto a exigência dos índices dos dois exercícios sociais para as empresas em recuperação judicial, com a consequente republicação do edital.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Analisando a Impugnação interposta pela empresa **JV JUTTEL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, este não carece de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Em suma, a Recorrente sustenta que a Administração estaria restringindo a participação de empresas em processo de recuperação judicial, ao exigir os Índices Financeiros dos dois últimos exercícios sociais, conforme disposto no subitem 9.5, alínea "j.1", mostrando-se excessivos e sem justificativa fundamentada para tal. E que o edital deveria ser retificado, facultando a estes licitantes, desde que seja apresentada a Certidão de aptidão econômico financeira, emitida pelo Juízo competente, e a apresentação dos índices contábeis somente do último exercício.

Vejamos o que o Edital dispõem sobre a participação de empresas em processo de recuperação judicial, subitem 3.3.2.1:

3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...)

3.3.2.1 - É permitida a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida

pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de processo licitatório.

À luz do exposto, demonstra-se que o edital prevê a participação no certame de empresa em recuperação judicial, desde que, esta apresente certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de processo licitatório. No entanto, autorizada a participação da empresa, não eximindo esta de cumprir com as regras estabelecidas no edital.

Nesta linha, vejamos o que dispõe o subitem 9.5 do instrumento convocatório, acerca dos documentos de habilitação para a demonstração da qualificação econômico-financeira dos proponentes:

9.5 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

(...)

k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

LG = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$

(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

SG = $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

LC = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21. (grifado)

Assim como observado no próprio subitem, tal exigência esta em consonância com o art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21, que diz:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório**, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício **e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**;

(...)

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifado)

Ao contrário do que argumenta a Impugnante, a letra do inciso I do artigo 69 referenciado, traz de forma expressa a obrigação de apresentação do balanço patrimonial, da demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**.

Aqui, é visível a questão de semântica levantada pela Impugnante, uma vez que interpretou equivocadamente o artigo da lei, que também referencia em sua peça impugnatória, cabendo refletir qual a razão da lei exigir os balanços dos dois últimos exercícios, se não para aferir as condições financeiras de ambos, não faz sentido algum a alegação aqui trazida.

Sobre o tema trazemos o artigo "*Lei nº 14.133/2021 e qualificação econômico-financeira - Exigência do balanço patrimonial relativo aos dois últimos exercícios sociais*", publicado por Rodrigo Vissoto Junkes, no blog da Zenite, em 06 de fevereiro de 2023:

Logo, os balanços que podem ser demandados são aqueles relativos aos dois últimos exercícios sociais que já foram elaborados e apresentados conforme a lei, o que variará conforme a natureza jurídica do licitante (se sociedade simples ou empresária). Outro ponto relevante e que merece ser mencionado é o fato de que a Lei não autoriza os gestores a demandarem até dois balanços, o que lhes permitiria, em determinados casos, exigir apenas ou deles.

(...)

Apesar da controvérsia que o tema pode sugerir, não parece fazer sentido lógico exigir a apresentação dos balanços relativos aos dois últimos exercícios sociais e aceitar que apenas um deles reúna as informações mínimas demandadas pelo edital. Ao contrário, tudo leva a crer que são exigidos dois balanços justamente porque ambos devem comprovar os requisitos mínimos demandados pelo instrumento convocatório. (grifado)

Como se vê, não há qualquer ilegalidade nas exigências impugnadas, pois estas foram definidas de acordo com a legislação pertinente à matéria.

Ainda, sustenta a Impugnante que o edital não traz justificativas dos índices exigidos, mais uma vez, não merece prosperar tal alegação, considerando que compõe o instrumento convocatório a justificativa para a solicitação dos índices, o qual transcrevemos abaixo:

A Secretaria de Administração e Planejamento do Município de Joinville vem, pela presente, justificar a exigência dos índices financeiros previstos no Edital de **Concorrência nº 089/2025**.

Item 9 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 9.5 alínea “k” - Demonstrativos dos Índices, serão habilitadas apenas as proponentes que apresentarem índices que atendam as condições abaixo:

Liquidez Geral > 1,00

Solvência Geral > 1,00

Liquidez Corrente > 1,00

Verifica-se que o Edital da Licitação em pauta atende plenamente a prescrição legal, pois a comprovação da boa situação financeira da empresa está sendo feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no subitem 9.5 “k” do Edital, apresentando a fórmula na qual deverá ser calculado cada um dos índices e o limite aceitável de cada um para fins de julgamento.

O **índice de Liquidez Geral** indica quanto a empresa possui em disponibilidade, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O **índice de Solvência Geral** indica o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O **índice de Liquidez Corrente** identifica a capacidade de pagamento da empresa a curto prazo, considerando tudo que o que se converterá em dinheiro (a curto prazo), relacionando com tudo o que a empresa já assumiu como dívida (a curto prazo).

Para os três índices exigidos no Edital em referência (LG, SG e LC), o resultado > 1,00 é indispensável à comprovação da boa situação financeira da proponente.

Desse modo, os índices estabelecidos para a Licitação em pauta não ferem o disposto no art. 69, da Lei nº 14.133/21 e em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, bem como foram estabelecidos no seu patamar mínimo aceitável para avaliar a saúde financeira do proponente.

Como se vê, o instrumento convocatório traz, devidamente justificados os índices exigidos, demonstrando não prosperar a alegação da Impugnante da ausência de justificativa.

Desta forma, sob a luz da legislação aplicável e do edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade ou alteração no instrumento convocatório, uma vez que as exigências pertinentes à habilitação foram definidas, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, no

sentido de se retificar o presente Edital, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Concorrência nº 089/2025.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **JV JUTTEL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, para no mérito **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Fabiane Thomas

Agente de Contratação - Portaria nº 336/2024 - SEI nº 0023473777

De acordo,



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Thomas, Servidor(a) Público(a)**, em 17/02/2025, às 16:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/02/2025, às 17:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 17/02/2025, às 17:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024504178** e o código CRC **5BF06133**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.244562-3

0024504178v36